



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2339473-46.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante EDMOND DANIEL, é embargado MUNICÍPIO DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49795

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2339473-46.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SANTOS

EMBARGANTE: EDMOND DANIEL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SANTOS

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e afastou a alegação de ilegitimidade passiva em relação à multa administrativa do exercício de 2022.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve erro material no acórdão ao presumir a responsabilidade do proprietário do imóvel pelas multas administrativas.

III. Razões de Decidir

3. O próprio embargante afirma ser o proprietário do imóvel autuado e o “devedor originário” da dívida exonerado, em razão de acordo de parcelamento firmado por terceiro.

4. A alegação de que foi a sublocatária que descumpriu o Código Municipal de Edificações não foi discutida nos autos, caracterizando inovação recursal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade pelas multas administrativas recai sobre o proprietário do imóvel autuado. 2. Inovações recursais não são admitidas em embargos de declaração.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022; CC, art. 299.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por EDMOND DANIEL contra o acórdão de fls. 56/61, que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento por ele interposto para manter a decisão que rejeitara a exceção de pré-executividade, afastando a alegação de ilegitimidade passiva em relação à multa administrativa do exercício de 2022.

Sustenta o embargante que o acórdão padece de erro material ao considerar a responsabilidade do proprietário do imóvel pelas multas por descumprimento do Código Municipal de Edificações, tendo em vista que as infrações foram cometidas pela sublocatária, conforme cópia juntada às fls. 08/19.

É a síntese do necessário.

VOTO

Os embargos de declaração não prosperam.

Nos exatos termos do art. 1.022 do CPC, só é possível o manejo do recurso de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, ainda, para correção de erro material.

No caso em tela, o embargante alega que o acórdão padece de erro material ao presumir a sua responsabilidade, na qualidade de proprietário do imóvel autuado, pelo pagamento das multas impostas por descumprimento do Código Municipal de Edificações, pois as infrações foram cometidas pela sublocatária.

Não obstante, verifica-se que tanto na exceção de pré-executividade quanto no agravo de instrumento, o embargante pleiteou o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, com base na assunção de dívida por terceiro prevista no art. 299 do CC, constando expressamente nas razões do agravo o seguinte:

“Tendo sido comprovado que uma terceira assumiu a obrigação do executado, com o consentimento expresso da Municipalidade, como se demonstra de maneira incontroversa, e, não havendo nos autos notícia da insolvência civil dessa pessoa que arrogou para si o débito, o devedor primitivo fica EXONERADO dessa dívida. É isso que diz o artigo 299 do Código Civil” (fls. 07).

Com efeito, a pretensão do embargante se fundamentou no acordo de parcelamento da dívida firmado por terceiro (Caroline Silva dos Santos) e, quanto a isso, a Turma Julgadora foi clara ao reconhecer que tal fato não é suficiente para provar a sua ilegitimidade passiva, nos seguintes termos:

“Com efeito, a despeito das multas estarem diretamente relacionadas ao imóvel, trata-se, na verdade, de sanções pecuniárias impostas pelo descumprimento do Código Municipal de Edificações, de sorte que a responsabilidade pelo débito deve recair sobre aquele que efetivamente cometeu a falta. No entanto, além de admitir que é o proprietário do imóvel autuado e devedor originário da dívida, o agravante não nega ter cometido a infração que ensejou a imposição das multas, limitando-se a alegar a assunção de dívida por terceiro.

Senão por isso, não há qualquer informação ou documento relativo à Caroline Silva Dos Santos, pessoa que firmou o parcelamento do débito, não sendo possível aferir qual a relação da terceira com as multas

cobradas".

Senão por isso, além de o próprio embargante ter se colocado na condição de "devedor primitivo", é certo que a alegação de que a infração foi cometida pela sublocatária trata-se de matéria que não foi discutida nos autos em nenhum momento, caracterizando evidente inovação recursal.

Verifica-se, portanto, que o julgamento do recurso se deu nos exatos limites do objeto recursal, não havendo que se falar em erro material a ser sanado pela via declaratória.

De sorte que o *decisum* se encontra devidamente fundamentado, sendo certo que qualquer menção sob o enfoque ora dado implica em rediscutir o que já fora exposto e decidido no acórdão impugnado.

Conclui-se, portanto, que a embargante pretende atacar de modo transversal a decisão, revelando inconformismo com o que ficou decidido e emprestando ao presente recurso caráter infringente, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

Face ao exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)